



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.004118/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.503 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RESOURCE AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS

A lei 10.101/00 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, elencando regras que devem ser observadas. A distribuição de lucros em desacordo com a norma legal constitui fato gerador de contribuição previdenciária consoante art. 28, §9ª, “j”, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.004118/2010-09
Acórdão n.º **2803-01.503**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Leôncio Nobre de Medeiros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de remunerações pagas aos empregados a título de "participação nos lucros e resultados da empresa - PPR" – parte do segurado - em desacordo com a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, conforme disposto no relatório fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 151 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- As verbas pagas a título de PLR não se configuram como salário de contribuição.
- Ainda que a Recorrente tenha feito o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados PPR - na proporção de 1/12 no período de fiscalizado, não é possível atribuir à parcela natureza salarial, uma vez que foi cumprido o que se estabeleceu em acordo coletivo, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Política.
- O C.Tribunal Superior do Trabalho, examinando matéria idêntica à dos presentes autos administrativos, reconheceu que o acordo coletivo deve ser prestigiado, por retratar fielmente o interesse das partes convenientes, em especial os empregados, representados pelo Sindicato Profissional, homenageando-se o princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República – anexa precedentes.
- A fundamentação da r. decisão recorrida, no tocante ao período de julho/2007 a dezembro/2008 é contraditória
- O Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato representante da categoria profissional dos empregados da Recorrente é válido, muito embora a autoridade fiscalizadora entenda que as regras para aferição do PPR não são claras, bem como as cartas individuais de PPR foram entregues aos empregados após a celebração do acordo. Os critérios ou mecanismos de aferição foram perfeitamente debatidos e negociados entre as partes, EMPRESA e SINDICATO (art. 8º, inciso III da Constituição Federal), não havendo que se falar em ausência de regras claras, sob pena de entender-se que o SINDICATO da categoria não representou bem seus filiados, o que, repita-se, não é o caso.
- Pugna pelo conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que ao final lhe seja dado integral provimento.

Processo nº 13888.004118/2010-09
Acórdão n.º **2803-01.503**

S2-TE03
Fl. 4

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso apresentado cinge-se a sustentar que os valores pagos a título de PLR estavam de acordo com a legislação vigente, o que passaremos a analisar.

No recurso apresentado, às fls 170, sustenta a recorrente:

(...) Ademais, no que tange a periodicidade aplicada, à época, não só a Recorrente como várias outras empresas pagavam o PPR mensalmente (...) grifei

Anexa Orientação Jurisprudencial Transitória do TST acerca do tema.

Nesse ponto, tenho que a mensal distribuição já encontra óbice no § 2º do art. 3º, da Lei 10.101/00 sendo que o entendimento da Egrégia Corte Trabalhista não é suficiente a afastar a aplicabilidade da lei por este Colegiado, vejamos o texto da norma.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

A distribuição mensal está em desarmonia com a lei que rege o tema. Como resultado, tais verbas devem ser consideradas como salário de contribuição, nos termos do art. 28, I c/c §9ª, “j”, da Lei 8.212/91, sujeitando-se assim às contribuições sociais pertinentes.

Sobre a prevalência do que firmado em acordo coletivo, correta a decisão de primeiro grau, ao estatuir que “*Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal (art. 97, III do CTN) e assim sendo, não pode o instrumento normativo em discussão alterar a definição legal para excluir parcela que, à luz do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, integra o salário de contribuição e, como tal, deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias (...)*”

Sobre o período de Janeiro a Junho de 2007 e Julho de 2007 a Dezembro de 2008, tampouco vislumbro contradição no acórdão impugnado. A cláusula 7ª do contrato de fls 81 e ss determina que o término do mesmo dar-se-ia em 30 de junho de 2007 e seu parágrafo segundo determina que outro acordo seria celebrado.

Assim sendo, para o período de Julho/07 a Dezembro/08, não existe instrumento contratual devidamente formalizado, nos moldes do art. 2.º, § 2.º da Lei 10.101/00, assim não há contrato coletivo válido para tal período e, para o período de Janeiro a Junho de 2007, há contrato coletivo, com regras em desacordo com a lei, conforme já explanado.

Sobre as regras do acordo, vejamos o que consta do relatório – fls 16:

Esta Auditoria Fiscal entendeu que os procedimentos adotados pela empresa não atenderam o que prevê o § I o do Art. 2º da Lei nº 10.101/00 no que tange a "constar regras claras ... inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado". Ora, as cartas onde ficaram estabelecidos, para cada empregado, como os critérios seriam mensurados e quantificados, foram recebidas pelos empregados APÓS a celebração do plano, sem pactuação prévia, elaboradas pela empresa de forma unilateral. Assim, a empresa não demonstrou nos acordos os mecanismos de que se utilizou para apurar o valor final a ser pago (ou para deixar de pagar) individualmente a cada empregado, sem observância da negociação coletiva como exigido por lei.

O acordo firmado traz:

(...)

Avaliação de Desempenho: o empregado para obter o direito ao PPR deverá ter seu desempenho dentro dos critérios estabelecidos na carta individual, considerando não só o seu cargo e função, mas seu desempenho nos projetos.

(...)

Em relação a falta de clareza das regras quanto aos mecanismos de aferição, correto o entendimento da fiscalização pois os critérios considerados para a distribuição constavam, em parte, nas cartas individuais entregues aos empregados após celebrado o instrumento negocial. A recorrente não apresentou documentos que demonstrassem que tais cartas carregavam critérios objetivos de aferição. Mesmo assim, os fatos apontados – pagamentos mensais, em desacordo com a lei 10.101/00 no período de Janeiro a Junho de 2007 e ausência de contrato coletivo regular para o período julho/07 a dezembro/08 – são suficientes a embasar a autuação lavrada.

Ante o exposto, considero como procedente o que consta do presente auto de infração, mantendo a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.004118/2010-09
Acórdão n.º **2803-01.503**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA